

# **Análise da relação de fungibilidade entre a ADPF e a ADI segundo o sistema de precedentes a luz do CPC conforme o Supremo Tribunal Federal: do consequencialismo prático a modernização do controle de constitucionalidade**

**Jhonata Gama de Sousa<sup>1</sup>**

## **Resumo**

O artigo propõe a análise da relação de fungibilidade entre a arguição de descumprimento de preceito fundamental e a ação direta de inconstitucionalidade sob o enfoque da doutrina dos precedentes, a luz do CPC e do entendimento do STF. Para isso, considerou-se os elementos da fungibilidade, dos precedentes, a flexibilização da admissibilidade, a problematização da reciprocidade processual com foco nas sensíveis diferenças e semelhanças entre a ADPF e ADI. Ao final, conclui-se que, a prática discricionária da técnica de conversão entre a ADPF e a ADI pelo Supremo Tribunal Federal, vem configurando um camuflado esvaziamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental que poderá extingui-la em favor da ADI, contribuindo assim para simplificação do sistema de controle de constitucionalidade. A metodologia aplicada, são a jurídico-teórica e a jurídico-dogmática, com abordagem interdisciplinar entre o direito constitucional e o direito processual civil. Com isso, busca-se frisar aspectos conceituais e doutrinários da ciência jurídica, mediante a investigação de elementos internos ao ordenamento constitucional e processual civil. Como tipos genéricos de investigação, adota-se o tipo jurídico-prescritivo e o jurídico-projetivo (ou jurídico-prospectivo).

**Palavras chave:** Controle de constitucionalidade abstrato. Precedente. Fungibilidade.

## **Summary**

The article proposes the analysis of the fungibility relationship between the claim of non-compliance with a fundamental precept and the direct action of unconstitutionality under the approach of the doctrine of precedents, in the light of the CPC and the understanding of the STF. For this, the elements of fungibility, precedents, the flexibility of admissibility, the problematization of procedural reciprocity were considered, focusing on the sensitive differences and similarities between the ADPF and ADI. In the end, it is concluded that the discretionary practice of the conversion technique between the ADPF and the ADI by the Federal Supreme Court, has been configuring a camouflaged emptying of the claim of non-compliance with a fundamental precept that may extinguish it in favor of the ADI, thus contributing to simplify the constitutionality control system. The methodology applied is legal-theoretical and legal-dogmatic, with an interdisciplinary approach between constitutional law and civil procedural law. With this, we seek to emphasize conceptual and doctrinal aspects of legal science, through the investigation of internal elements to the

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito Pela Faculdade do Vale do Jaguaribe; Especialista em Direito Público pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI); Consultor em licitações; Parecerista; Advogado. E-mail. Jhonatadesousa88@gmail.com.

constitutional and civil procedural order. As generic types of investigation, the legal-prescriptive and the legal-projective (or legal-prospective) types are adopted.

**Keywords:** Abstract constitutionality control. precedent. Fungibility.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é o parâmetro de compatibilidade de todas as normas, independentemente do aspecto material ou processual.

É pelo sistema de controle de constitucionalidade, em regra, que o Supremo Tribunal Federal aprecia enfáticas questões de duvidosa constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse tom, dentre outros instrumentos de controle, a ADPF e a ADI se destacam com frequência em razão da contumaz presença de leis e atos normativos tanto recepcionados como fabricados em dissonância com a lei maior.

Neste escopo, nem sempre é possível identificar com precisão o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental que, por vezes, acaba sendo admitida pelo STF como ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, não sendo sugerida a técnica de conversão entre a ADPF e a ADI como meio de salvaguardar a Constituição, mesmo diante de flagrante lesão normativa a letra do Texto de 1988, seria o mesmo que anuir a continuidade de norma inconstitucional no ordenamento jurídico, produzindo efeitos naturalmente.

De outro modo, obviamente, não são todas as vezes que a aceitabilidade de um instrumento ao invés de outro será admissível, o que clarifica a impossibilidade de se exigir do STF quando no exercício da função de legislador negativo, segurança jurídica a luz de decisões anteriores.

Todavia, neste cenário, calha perguntar se a conversão entre a ADPF e ADI faz ou não precedente vinculante, quais os requisitos de admissão da fungibilidade entre ADPF e ADI segundo o Supremo Tribunal Federal e qual é o efeito contributivo para o sistema de controle?

Respostas para essas indagações são de difíceis projeções e exigem maiores desdobramentos.

Com efeito, a relevância que qualifica o debate e os valores jurídicos nele inseridos podem ser componentes da matriz da fungibilidade entre esses instrumentos de controle.

Desse modo, o presente artigo tem por finalidade estudar a relação dogmática entre a ADPF e a ADI, a problematização entorno do parâmetro de conversão, considerando a doutrina dos precedentes segundo entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, além do esvaziamento camuflado da arguição em favor da ação direta de inconstitucionalidade, bem como a contribuição para o sistema de controle concentrado decorrente desse consequencialismo prático.

Não se tem aqui, a pretensão de esvaziar o assunto sob exame, até porque não poderia em razão da extensa discussão.

Diversamente e sob esse aspecto, objetiva-se analisar, se a atuação da Suprema Corte estaria entrelaçada ao ativismo judicial e a promoção ou não da segurança jurídica, para considerar o motivo justificador do afastamento do obstáculo processual em nome de interesse superior, o da sociedade, que ao ser protegido emana respeito à Constituição, com a aplicação da fungibilidade.

### **1. Abordagem prévia sobre os aspectos da fungibilidade sob as lentes do CPC/2015, da jurisprudência e a sua incidenciabilidade entre a relação ADPF e ADI.**

No CPC/73, o que foi mantida a tradição com a vigência do código de processo Civil de 2015, já se observava a fungibilidade se apresentando de forma demasiadamente tímida.

Distintamente, no código de 1.939, tinha-se a fungibilidade como norma expressa no corpo do texto processual.

Assim, o art. 810 dispunha que “Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento. (BRASIL, 1939, art. 810)

Atrelada a fungibilidade, tem-se a contribuição do princípio da instrumentalidade das formas, além do postulado da finalidade.

Conforme, art.188 do CPC/2015, “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”. (BRASIL, 2015)

De igual modo, o art. 277 do código de processo em vigor, dispõe que “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. (BRASIL, 2015)

Como observado, embora o novo código de processo civil não tenha conferido tratamento explícito ao princípio da fungibilidade, não se pode negar a tímida presença de suas feições nas entrelinhas de seus artigos.

Neste perfil, conforme art. 554 do CPC/2015 “A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. (BRASIL, 2015)

Noutro turno, a quem compete conhecer do recurso, entendendo ter sido interposto equivocadamente, tem o dever de informar e solicitar ao recorrente providências quanto as devidas adequações ao instrumento cabível legitimamente, dentro de um prazo legal, na forma do §3º do art. 1.024, do CPC/2015. (BRASIL, 2015)

De igual modo, no âmbito da Corte Superior, compreendida a questão como incapaz de ser contida por recurso reconhecido como impróprio, é dever do julgador dar conhecimento ao interessado para que tome o necessário cuidado de antes de ajustar a questão ao recurso apropriado, demonstrar plausibilidade na forma do art. 1.032 do código de processo civil de 2015. (BRASIL, 2015)

Ainda, segundo Daniel Assumpção Neves (2022, p. 1623) o Enunciado 104 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), aduz que “O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício”.

Dado esses pontapés iniciais, as noções que definem a fungibilidade neste momento, se fazem necessárias.

Com efeito, o conceito de fungibilidade está afeta a ideia de substituição e aproveitamento de uma ação ou recurso a princípio, em prejuízo de um outro, o que não impede o uso de sua instrumentalidade pelo sistema de controle concentrado se, considerado os mesmos modos de operação, contudo por motivos diferentes.

Segundo De Plácido e Silva (2003, p. 646) “[...] fungível é derivado do latim *fungibilis*, de *fungir* (cumprir, satisfazer), entende-se, no conceito jurídico, tudo que possa ser substituído”.

Para Neves (2022, p. 1.623) a “*Fungibilidade* significa troca, substituição, e no âmbito recursal significa receber um recurso pelo outro, mais precisamente recurso que não se entende como cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento”. (grifos do autor)

Já, Vasconcelos (2007, p. 78), entende que a fungibilidade:

“[...] é uma atenuação de diversos outros princípios, num abrandamento das respectivas regras, na medida em que autoriza o recebimento de um recurso por outro, proporcionando o conhecimento de mais de uma espécie de recurso contra uma única decisão judicial”.

Notadamente, a origem da aplicação da fungibilidade entre a ADPF e a ADI, não é a mesma que autoriza sua instrumentalidade em outros planos.

É o que se extrai do trecho de ementa do julgado da ADPF 72/PA, de relatoria da Ministra Ellen Gracie:

[...] Questão de ordem resolvida com o aproveitamento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), **bem como a relevância da situação trazida aos autos, relativa a conflito entre dois Estados da Federação.** (STF - ADPF: 72 PA, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-12-2005 PP-00002 EMENT VOL-02216-1 PP-00001 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 170-175) (BRASIL, 2005) (grifo nosso)

Com efeito, não seria nada salomônico manter norma ferindo a Constituição em apego as formalidades.

Por isso mesmo, o Tribunal exegeta, interpreta e se utiliza da fungibilidade com auxílio de princípios outros que lhe permitem enxergar o caminho de proteção da CF/88, ao invés de agravar ainda mais o que já está inconstitucional por motivos de inflexibilidade da admissibilidade.

Cumprido ressaltar ainda, que não tem todas as hipóteses, autorização para a conversão recíproca entre ADPF e ADI.

Na ADI 314/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2015), foi “[...] Inadmitida a arguição de descumprimento de preceito fundamental ante “erro grosseiro” na escolha do instrumento, considerado o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 [...]”.

Como visto, o erro grosseiro aparentemente se apresenta como única hipótese inalcançável pela fungibilidade.

De modo que, a impugnação de norma vigente editada após a Constituição Federal de 1988, não configura objeto passível de ser expulsa do ordenamento mediante o manejo de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, em regra. Embora, a norma impugnada tenha o peso de uma eventual violação a preceito fundamental, o instrumento se afigura ineficaz a espécie, inclusive por ser o seu caráter residual, é que após a promulgação da vigente constituição, a ação direta de inconstitucionalidade se mostra sem dúvida alguma, a mais adequada à expulsão desse tipo de objeto pós-constituição, o que torna a conversão da ADPF em ADI prejudicada. Nisto, reside a figura do erro grosseiro. (BRASIL, 2015, on-line)

Nas palavras de Barbosa Moreira (2008, p. 249-251), [...] a conversão na medida adequada há de se reservar aos casos duvidosos, “a cujo respeito divergem os doutrinadores e vacila a jurisprudência”, e excluída “nas hipóteses de má-fé e de ‘erro grosseiro’”.

## **2. Breve apanhado sobre a efetivação dos precedentes obrigatórios e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro**

Tradicionalmente, tinha-se o precedente como a reposta do julgamento derivado do voto da maioria absoluta dos membros que integravam o tribunal, de acordo com artigo 479 do revogado Código de Processo Civil. (BRASIL, 1973)

Atualmente, com o advento do Novo CPC/2015, (NEVES, 2022, p. 1411-1412), esse entendimento foi prejudicado pela inclusão da máxima de que nem toda decisão judicial produz um precedente, mas todo precedente se origina de uma decisão judicial.

Com isso, o sentido simplista foi vencido pela idealização de um novo sistema de precedentes, embora não seja o único, com parâmetros mais objetivos e com um cunho mais ampliativo, chamado de precedentes obrigatórios.

Sendo assim, as teses que jorrarem desses precedentes, qualificadas como entendimentos já pacificados pelos tribunais serão consideradas norma jurídica com efeito vinculante. Como resultado, questões divergentes em torno desse debate, enquanto regra, ficam impedidas de serem reexaminadas e reformadas, conforme artigo 927 do Novo Código de Processo Civil, justamente por serem de observância obrigatória. (BRASIL, 2015)

É curioso ressaltar que a nova codificação processual não conceituou o que seria a figura do precedente, deixando essa importante missão para os estudiosos do direito.

Sendo assim, o precedente pode ser entendido como resultado útil que o tribunal entrega ao caso específico servindo como diretriz para o julgamento de casos futuros de matriz semelhante. (DIDIER, SARNO e ALEXANDRIA, 2015, p. 441)

Para Alexandre Câmara (2017, p. 353), “precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base para formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior”.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2020, p. 1.360) definiu precedente como “[...] o resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas”.

Já McCormick, entende ser o precedente (2005, p. 109) “[...] uma solução do juiz, em vez de uma regra de direito de que a sua conclusão depende”.

Desse apanhado, esclarece-se ainda que, o precedente possui duas faces. A primeira é o fato que sustenta o conflito, enquanto que a segunda, sobre a razão de decidir do provimento decisório. Sendo essa última a *ratio decidendi*, sem descarte da primeira, o aspecto relevante da fundamentação. (DIDIER JÚNIOR e ALEXANDRINA, 2015, p. 441)

No mesmo recorte, Neil Duxbury (1991, p. 78) argumenta que “[...] quando o juiz interpreta a lei para chegar à decisão, a *ratio* é o que o juiz acredita ser a melhor interpretação da lei – “the judges ruling, in other words, rather than the legal rule”.

Neste sentido, Frederick Schauer, (2009, p. 36) define *ratio decidendi*, “como o fundamento ou os fundamentos da decisão”.

Nas lições de Tucci (2004, p. 175), “a *ratio decidendi* (...) constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*).”

Barroso aduz que (2015, p. 27) “A identificação da *ratio decidendi* pressupõe, em verdade, a avaliação de alguns aspectos essenciais: i) os fatos relevantes, ii) a questão jurídica posta em juízo iii) os fundamentos da decisão e iv) a solução determinada pela corte”.

Superada essas questões da razão decisória, recomenda-se uma análise prévia sobre a tríade da eficácia dos precedentes. Segundo Luis Roberto Barroso (2015, p.19), são elas: “Eficácia Persuasiva, Eficácia Normativa e Eficácia Intermediária”.

Pode se assim dizer que, embora as sentenças de mérito proferidas por um magistrado de primeira instância e dotadas de lógica-jurídica e bem fundamentadas não possuam efeito vinculativo, podem servir de exemplar para outros magistrados se valerem. Deste modo, em razão da produção desse efeito mínimo obrigatório, é que se justifica sua inserção na família dos precedentes de eficácia persuasiva. (BORBA, 2021, p. 629)

Diversamente, o precedente normativo se apresenta como diretriz vinculativa. Emana do posicionamento dos tribunais os quais justificam a confecção da norma jurídica cuja característica ultrapassa a relação entre as partes, sendo obrigatória sua aplicação em situações equivalentes. (MELLO, 2008, p. 63)

Já a eficácia intermediária, se configura como eficácia residual, despida de normatividade e persuasividade. Embora não possua um caráter obrigatório, recomenda obediência as decisões padrões da corte a fim de manter a uniformidade de suas decisões. (MELLO, 2008, p. 64).

Outro ponto bastante interessante sobre a temática dos precedentes, é que eles podem ser objetos de superação.

Quando um precedente for superado, diz-se que houve a superação do *stare decisis*.

A propósito, para o Prof. Daniel Mitidiero (2018, p. 118) “*Stare decisis* é a forma abreviada da máxima latina *stare decisis et non quieta movere*, isto é, mantenha-se o que foi decidido e não distorba a paz”.

Segundo Mozart Borba (op. cit., 2021, p. 625) “Isso quer dizer duas coisas: que a regra do *stare decisis* constitui uma norma que densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade”.

Quanto as técnicas de superação dos precedentes, tem-se a distinção (*Distinguishing*); superação (*Overruling*); e *overriding*.

Fala-se em *Distinguishing* quando, não há subsunção entre a questão de fato e o precedente por inexistência de semelhança entre os elementos sob exame. Não havendo

intima relação entre os pontos de ambos os casos, se procederá com a distinção para ignorar a figura do precedente. (MARINONI. ARENHART. MITIDIERO. 2020. p. 764)

Já o *Overruling*, para Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2020, p. 1.370) é “a mudança de um precedente por meio da decisão expressa de que ele não deve mais ser a regra aplicável (ou *controlling law*)”.

Próxima e distinta das demais técnicas de superação dos precedentes, Fredie Didier Junior (2015, p. 507) pontua que “O *overriding* não implica a substituição da norma contida no precedente, entretanto, um novo posicionamento restringe sua incidência”.

### **3. A problematização entorno da segurança jurídica e do *stare decisis* na efetivação do precedente da fungibilidade entre ADPF e ADI no controle concentrado de constitucionalidade**

Fosse a fungibilidade entre a ADPF e a ADI, pensada sob o aspecto processual na perspectiva da doutrina dos precedentes obrigatórios, a vinculação do Supremo Tribunal Federal à suas convicções seria inequívoca.

Inclusive, ter-se-ia no direito brasileiro a figura do precedente vinculante da fungibilidade bem presente no controle concentrado, pelo menos em tese.

Com efeito, o respeito ao padrão decisório, incluindo aqueles que derivam das ações direta de inconstitucionalidade são discricionárias ao STF, o que torna (in) certa a (in) segurança jurídica neste grau de pronunciamento, vez que, pode o tribunal contrariar seu próprio entendimento, ficando vinculado ao dever de observação obrigatória tão somente, juízes e Tribunais. (DOS SANTOS NASCIMENTO, 2021, p. 219)

Sobre este assunto, Guilherme Bacelar Patrício de Assis (2018, p. 02) fez excelente observação aduzindo que “O repositório jurisprudencial do STF é rico em exemplos de guinadas bruscas e repentinas em sua jurisprudência dominante.”

Não é que a oscilação decisória do STF não seja naturalmente saudável no sentido impeditivo da petrificação do Direito, já que este tem o dever de acompanhar a mutação da realidade social, porém afigura-se necessário a presença de alguns ingredientes objetivos, necessários para justificar a superação de seus julgados (FERNANDES, 2017, p. 1.499)

Não são raras as vezes, em que se tem teses jurídicas consagradas sendo vencidas e entendimentos já pacificados sofrendo mudanças repentinas, cuja razão se deduz em parte, da recomposição de Ministros do Supremo que, provocados, canalizam aquilo que pensam em seus votos, o que não obstante, também, diante do problema constitucional, não ocorra com a revisão particular de cada componente do STF ao percorrer toda a Constituição por algumas vezes, sem que se tenha havido alteração do elemento humano no colegiado. (DE ASSIS, 2018, p. 02)

Com efeito, sendo essa a corrente majoritária, Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 1498) defende que, “[...] o STF tem a oportunidade de se "oxigenar", de estar aberto a novos "influxos" sociais (novas realidades sociais) [...] evitando a "fossilização".

Fato é que, a ausência de autopercedente ou autovinculação da Suprema Corte é notória, inclusive, entre inquéritos e habeas corpus, por exemplo, com exageros hermenêuticos afetos ao princípio da presunção de inocência somadas as mudanças abruptas de entendimentos.

De modo que, segundo Patrício (2018, p. 08), “Somente nos últimos oito anos, o STF promoveu duas reviravoltas em sua jurisprudência e já dá sinais de que poderá realizar uma nova mudança de entendimento”.

É justificável, já que, (MENDES E BRANCO, 2020, p. 1530-1531) inadmite-se a construção de uma tese de autovinculação do Tribunal Constitucional, o que poderia obrigá-lo a sustentar uma equivocada declaração de pronuncia anteriormente proferida ou superada.

Com a devida licença, o sentimento que se tem, é o de que há um STF produzindo segurança jurídica e simultaneamente financiando seu enfraquecimento no ordenamento.

Entretanto, o peso da crítica não é maior do que o peso da norma constitucional que se mantém invariável ao confirmar a tese de que, as decisões emanadas do STF possuem efeito vinculante para os demais órgãos de justiça, exceto para si, na forma do § 2º, II, do art. 102 da Carta Constitucional. (BRASIL, 1988)

Com efeito, é clarividente que a flexibilização da admissibilidade entre a ADPF e a ADI, além de inadmitir a polarização com o intuito de se fazer compreender como sinônimo de autovinculação, estaria de fora dessa polêmica cultura de insegurança jurídica engendrada pelo STF entorno de seus julgados.

Quer isso dizer que, negada uma ADPF porque deveria ter sido proposta uma ADI ou vice-versa, por exemplo, a razão decisória e evidentemente o *stare decisis* de julgado semelhante, não obrigaria o STF a proceder do mesmo modo em julgamentos futuros, caso se invocada ao argumento da segurança jurídica conjugado ao precedente extraído de outra decisão.

Além do mais, (NEVES, 2022, p. 1411-1412), sabe-se que nem toda decisão judicial produz precedente, mas todo precedente se origina de uma decisão judicial.

Como observado, nota-se que, embora as decisões do Supremo não estejam revestidas de autovinculação, não perdem o caráter de precedente, só que, precedente com eficácia ora intermediária, ora persuasiva, servindo conselhos sobre o dever de respeito e obediência as decisões padrões da Corte a fim de manter a uniformidade de seus posicionamentos. (MELLO, 2008, p. 64)

Tanto que, na busca pela estabilização da segurança jurídica, o art. 926 do CPC/2015, aduziu que, “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. (BRASIL, 2015)

Por esta razão, é dever das Cortes de Justiça, além de não silenciarem perante matérias controvertidas e erguidas entre suas turmas, resguardando a manutenção da unidade do raciocínio decisório, também devem observar o que já foi decidido e conseqüentemente evitar a contradição, e ainda, referendar seus julgados evitando embaraços para deles não vir a fazer mal uso. (BORBA, 2021, p. 624)

É bem verdade que, a teoria e a prática neste sentido, ultimamente não têm caminhado rigorosamente de mãos dadas rumo a um propósito uníssono, o que provoca acentuadas críticas doutrinárias, de modo que Daniel Neves (2022, op. cit. p. 1414) questiona “Como se exigir o respeito no aspecto vertical (para órgãos hierarquicamente inferiores) se inexistente respeito no horizontal (do próprio tribunal)? Afinal, quem não respeita não pode cobrar respeito”.

Mesmo assim, segue o STF em sendo um Tribunal de Cúpula, aquele que interpreta e garante a higidez da Constituição, mostrando ser salutar e preferível o fluxo de

interpretações sob seus julgados ao invés do engessamento jurisprudencial do direito, na medida em que se observa o comportamento e a evolução da sociedade com alguns temperos. (FERNANDES, 2017, p. 1498)

Nesse sentido, a consideração a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal pelos demais órgãos do Poder Judiciário, salvo melhor juízo, até que se tenha posicionamento em contrário, devem ser referendadas pelos demais órgãos de justiça sob pena de reclamação constitucional. (UADI, 2014, p. 193).

Por fim, é certo que há um tribunal constitucional com entendimento mutável, exigindo imutabilidade dos julgados dos demais órgãos do Poder Judiciário em respeito as suas decisões, isto é, vinculando, sem se autovincular.

#### **4. O polêmico parâmetro da relação de fungibilidade entre a ADPF e a ADI segundo o STF: do consequencialismo prático a modernização do controle de constitucionalidade**

De forma acentuada, o art. 102, parágrafo único da CF/88, aduz que “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. (BRASIL, 1988)

Com efeito, o art. 1º da Lei 9.882/99, preconiza que “A arguição [...] será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”. (BRASIL, 1999)

Sobre o parâmetro da ADPF, Nathalia Masson, (2016, p. 1135) pontua que “[...] não há indicação (nem na Constituição, tampouco na lei regulamentadora) de quais são, efetivamente, os preceitos fundamentais [...]”. (grifo da autora)

Já, Bernardo Goncalves Fernandes, (2017, p.1548) indica que “o próprio STF vem construindo [...]. [...] atualmente, pode elencar os seguintes artigos: 1º a 4º; 5º; 6º; 14º; 18º; 34º, VII; 60º § 4º, 170º, 196º, 205º, 220º, 222º e 225º, 226º e 227º da CF/88”.

De forma genérica, Alexandre de Moraes (2003, p. 642), entende que os “[...] preceitos fundamentais englobam os direitos e garantias fundamentais da Constituição, os fundamentos e objetivos fundamentais da República”.

Outrossim, Daniel Sarmiento (2012, p. 642) ao aduzir que “são normas de alta relevância, [...] tais como os direitos fundamentais, as demais cláusulas pétreas, os princípios previstos nos artigos 1º ao 5º da CF/88.”

Com um conceito mais restrito, André Ramos Tavares (2012, p. 319), entende que “[...] preceitos fundamentais são os princípios elencados na Constituição”.

Dirley da Cunha Júnior (2006, p. 441-442) define como “norma constitucional voltada a preservar a ordem política e jurídica do Estado, seja ela norma-princípio ou norma-regra, mas que tragam em si os valores supremos e indispensáveis de uma sociedade.”

Nathalia Masson (2016, op. cit. p. 1135) pondera que “Na **ADPF 33-PA**, firmou-se como preceitos fundamentais (A) os direitos e garantias individuais; (B) as cláusulas pétreas e (C) os princípios constitucionais sensíveis. (grifos do autor)

Malgrado o esforço doutrinário, como observado, é o cuidador da Constituição de 88, o incumbido do dever de distinguir leis ou atos normativos propícios de serem reconhecidos como viga de fundamento, base de valores jurídicos explícitos e implícitos no texto constitucional, abundantes para justificar a admissão do processamento da ADPF

proposta junto ao STF com ampla margem de discricionariedade. (PAULO E ALEXANDRINO, 2013, p. 564)

Por outro lado, o art. 102 da CF/88, aduz que, “Compete ao Supremo Tribunal Federal, [...] processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual [...] (BRASIL, 1988, art. 102, I, a)

Como visto, bem diferente da ADPF, (MASSON, 2016, op. cit. p. 1132) o objeto da ação direta de inconstitucionalidade são as leis e atos efetivos na ordem jurídica, inclusive aqueles introduzidos por normas supralegais na forma da CF/88.

No mesmo sentido, Mendes e Branco (2014, p. 1046), asseveram que o objeto da ação direta de inconstitucionalidade são as [...] leis ou atos normativos federais ou estaduais.

Entre distinções e semelhanças, importa dizer ainda que, além do foro original de julgamento, a ADPF e a ADI têm em comum, os legitimados e com alguma especialidade, função dupla ou ambivalente.

Tânia Takezawa Makiyama (2012, p. 01), observa “que o Supremo Tribunal Federal tem feito uma interpretação literal do art. 2º da Lei nº 9.882/1999, o qual, como já se disse, prevê para a ADPF os mesmos legitimados ativos da ADI e da ADC”.

No mesmo sentido, pontuou Flávia Bahia, (2017, p. 389) indicando que “Os legitimados ativos são os mesmos da ADI, ADC e ADO - Art. 103, I a IX”.

Quanto ao caráter ambivalente da ADPF, Filipe Augusto (2021, p. 275) afirma que “[...] pode ser autônoma, quando se apresenta como uma ação abstrata, ou pode ser incidental, oportunidade que poderá ser uma ação focada também no controle concreto”.

Já a ambivalência ou duplicidade da ADI, está atrelada a ADC e afetada ao paradigma de seus efeitos. Sendo improcedente a ADI, a lei ou ato normativo será naturalmente declarado constitucional, sendo improcedente a ADC, a norma será declarada inconstitucional e vice-versa.

Segundo Bernardo Gonçalves (2017, p. 1482), “são faces de uma mesma moeda, embora uma vise a declaração de inconstitucionalidade de uma lei e a outra vise a declaração de constitucionalidade”.

Contudo, embora com uma ou outra similitude, notam-se polêmicos entraves entorno da incidenciabilidade da fungibilidade entre a ADPF e a ADI.

O art. 4º, § 1º da Lei 9.882/99, aduz que “Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”. (Brasil, 1999)

Sobre essa colocação legal, divergem os estudiosos do direito. A corrente minoritária defende ser a ADPF incompatível com a Constituição Federal de 1988 em virtude de seu manejo em última razão, sujeitando-a como instrumento menos relevante, servindo como cartucho instrumental restante depois de um longo filtro processual. (PIOVESAN E TAVARES, 2003, p. 01)

Com outras palavras, (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 1202) de uma perspectiva estritamente objetiva, a ação somente poderá ser proposta se já houver sido verificada a exaustão de todos os meios eficazes para afastar a lesão no âmbito judicial.

Por exclusão, a ADPF não substitui o agravo regimental, a reclamação, os recursos ordinários e extraordinários, o habeas corpus, o habeas data, o mandado de segurança

individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular e a ação civil pública. (BULOS, 2009, p. 241)

No entanto, tornando sem efeito os esforços do legislador federal, sete anos após a edição da lei da ADPF, o Supremo desprezou a literalidade do texto legal ao interpretar o dispositivo de forma mais amplificada, reconhecendo a possibilidade de conversão da ADPF em ADI sem se preocupar com o caráter subsidiário.

Conforme trecho de ementa de decisão da ADPF 72/PA, a Ministra Ellen Gracie, aduziu que “O ato normativo impugnado é passível de controle concentrado de constitucionalidade pela via da ação direta”. (BRASIL, 2005)

Da postura da Corte, afigura-se que não tenha havido conflito entre princípio e norma, já que citado atrito não vigora na atual conjuntura, tratando-se de técnica de interpretação conforme a Constituição da República, em que pese ter sido invocado o princípio da fungibilidade sem perder de vista a postura ativista judicante.

Robert Alexy (2008, p. 91), pontua que o sistema normativo é formado por regras e por princípios, no qual estes ocupam o papel de fundamento das regras jurídicas e de “ligar” o sistema constitucional.

O que inicialmente parece ser as faces de um ativismo judicial, é a bem da verdade, interpretação teleológica, por tanto finalística não literal em que se tem a flexibilização da admissibilidade ou mitigação da inadmissibilidade em favor da proteção da fonte de validade de toda ordem jurídica, ao invés de se manter norma inconstitucional no ordenamento jurídico produzindo efeitos que agravam ainda mais a lesão constitucional. (FERNANDES, 2017, op. cit. p. 1538)

Merece luz os ensinamentos de Bernardo Gonçalves Fernandes:

“Porém, se se tratar de processo objetivo, esse seria tão ou mais eficaz que a ADPF. Portanto, deverá prevalecer o processo objetivo sobre a ADPF. Os exemplos de processos objetivos que devem prevalecer são a ADI e a ADC (aqui já estudadas). Nos últimos julgados do STF sobre a admissibilidade de ADPF, vem prevalecendo a posição adotada na doutrina de Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, entre outros autores. [...] **Se ajuizada uma ADPF e o STF chega à conclusão de que cabia ADI no caso em questão, qual procedimento será o adequado para o STF? Com base no art. 4º, § 1º, Lei 9882/99, indefere a ADPF de plano ou pode o Pretório Excelso, automaticamente, converter a ADPF em ADI? Pois bem, o STF, na ADPF nº 72, entendeu, de forma até louvável (para a doutrina), que quando ocorrer essa hipótese a ADPF poderá ser convertida em ADI, com base nos princípios da instrumentalidade e da economia processual”** (Ibiden, op. cit. p. 1539) (grifo nosso)

Entretanto, no Supremo Plenário dos Debates, tecendo duras críticas sobre a conversão a luz do tratamento processual entre a arguição de descumprimento de preceito fundamental e a ação direta de inconstitucionalidade, em seu voto na ADPF 314/DF, o Ministro Marco Aurélio, assim acentuou:

“(…) Não estou a defender preocupação com o formalismo em detrimento da relevância da ação constitucional e do acesso ao Supremo, nem amor ao tecnicismo, à forma pela forma, e sim a valorização da jurisdição constitucional, não permitindo que o trabalho deste Tribunal torne-se o de corrigir equívocos procedimentais manifestos e injustificados. (BRASIL, 2015)

A bem da verdade, se antever por vias oblíquas e não é de agora, que com o tratamento universal conferido pelo STF, reciprocamente entre ADPF e ADI com pequenas ressalvas, a jurisprudência da Corte caminha a passos largos no sentido de esvaziar a ADPF por inteiro. É que por vezes, além da lei ou ato normativo ser de envergadura inconstitucional, viola também preceito fundamental. O que está sendo inevitável. Há jurisprudência.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. Admissibilidade. **Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade.** Precedentes. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. STF. Plenário. Referendo na medida cautelar na ADI 4.180/DF. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 10/3/2010, un. DJe 67, 16 abr. 2010. (grifo nosso)”

“**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO.** Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. [...] (STF - ADI: 4277 DF, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011) (grifo nosso)”

O contrário também pode acontecer. Pode haver conversão de uma ADI para ADPF, por exemplo, mediante identificação de uma tentativa de manipulação da jurisdição mediante a revogação de lei no curso do processo controlador, com o intuito de manter os efeitos que já foram produzidos.

Sobre essa tese, Pedro Gonet Branco e João Carlos Banhos Velloso, aduzem que:

Dessa forma, caso o STF venha a assentar a impossibilidade de seguimento de ação direta por perda superveniente de objeto, a hipótese não seria de arquivamento do feito. Em vez disso, como demonstrado, é possível que a ADI seja conhecida como ADPF, viabilizando-se o julgamento da inconstitucionalidade dos efeitos da norma impugnada durante a sua vigência. (BRANCO E VELLOSO, 2020)

Como observado, com pequenas ressalvas, o esvaziamento quase que por inteiro da ADPF já é uma realidade no ordenamento jurídico.

Com efeito, nota-se que objetivo primeiro de criação da ADPF anda divorciado de sua razão de existência, o que se imputa ao exame hermenêutico da Suprema Corte.

Segundo o site de notícias do STF:

“A ADPF foi criada para suprir as lacunas deixadas pelas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), que não podem ser propostas contra leis ou atos normativos que entraram em vigor antes da promulgação da Constituição Federal de 1988”. (2019, p. 01)

Como visto, não há razão para resistir à amplificação da ADI em prejuízo da ADPF, visto que estão, principiologicamente ligadas pela fungibilidade, inclusive por vezes pela semelhante de objetos, esta última bem mais por um caráter residual que a coloca em última razão. (MARQUES, 2013, p. 01)

Isso se torna justificável, já que o objeto de alcance da ADI é de uma amplitude considerável, além de conter causa de pedir aberta. Atribuí-la os resíduos de uma ADPF, seria um progresso processual, uma lei inútil a menos em um gigante sistema de normas com baixo teor de aplicabilidade prática, contribuindo para a racionalização do sistema de justiça, com a economicidade e celeridade processual, eficiência e segurança jurídica para os jurisdicionados, embora ausente a capacidade de resolução de todos os problemas do judiciário.

## 5. Considerações Finais

A relação arguição de descumprimento de preceito fundamental e ação direta de inconstitucionalidade, tem carecido de um olhar normativo sob o aspecto da objetividade, já que vem sobrevivendo de conversões a gosto da ampla discricionariedade do STF.

Paliativos jurídicos convencionais não devem ser a regra para o ensejo da conversão recíproca entre a ADPF e a ADI, como customizado nas decisões monocráticas que praticamente substituem as decisões de mérito em caráter *ad eternum*, fazendo do tribunal constitucional, um tribunal recursal em flagrante desvio institucional.

Ademais, a reciprocidade processual entre ADPF e ADI, tem se tornado fábrica de insegurança jurídica, já que quem a produz é a Suprema Corte, e como tal não se vincula as suas decisões, cujos efeitos transbordam relativamente para os demais órgãos do Poder Judiciário.

É saldável do ponto de vista da economia processual, da eficiência e da instrumentalidade das formas, a aplicação do princípio da fungibilidade entre a arguição de descumprimento de preceito fundamental e ação direta de inconstitucionalidade, embora por expressa previsão legal exija-se o necessário exaurimento de todas as vias disponíveis antecedentes a essa substituição.

A bem da verdade, as decisões do STF assim consideradas, sob o aspecto do tratamento processual focado na fungibilidade entre a ADPF e a ADI, revelam em demasia a desnecessidade de manutenção da lei da arguição de descumprimento de preceito fundamental, Lei 9.882/99 na ordem jurídica, em enriquecimento da ADI com algum ajuste, já que, sob as lentes do Supremo, há particularidades que autorizam a conversão entre si, quase sempre da ADPF em favor da ADI e da ADI para ADPF quase que nunca, praticamente retirando seu efeito útil.

Os legitimados, o processamento, o caráter objetivo, com ressalva da ambivalência da ADPF, dos atos municipais, das decisões judiciais construídas a partir de interpretações violadoras de preceitos fundamentais, do direito pré-constitucional e a difícil

tarefa de definição do conceito do que seja preceito fundamental, escondido no problema do manejo da ADPF, são justificativas plausíveis e incentivadoras da incorporação da arguição de descumprimento de preceito fundamental em favor da ação direta de inconstitucionalidade.

Neste escopo, ademais, tem-se por vista que, o único critério impeditivo de conversão da ADPF em ADI se perfaz sob a figura do erro grosseiro, ainda que presente os demais requisitos construídos jurisprudencialmente pelo STF.

Embora, tanto a ADI quanto a ADPF tenha diploma próprio, o STF tem tratado de ora combinar, ora afastar a incidência de uma em favor de outra, inutilizando os aspectos da ADPF.

Fato é que, desse consequencialismo prático, a incorporação da ADPF em favor da ADI com a combinação dos efeitos pós julgado, além de necessário já é uma realidade.

Outrossim, o exame de prelibação focado no desgaste necessário as lentes da análise do cabimento ou não da arguição de descumprimento de preceito fundamental, face a possibilidade de uma ação direta de inconstitucionalidade, seria substituída pelo exame do mérito para prestigiar a celeridade, a economicidade processual e a própria segurança jurídica dos jurisdicionados, além da promoção da igualdade e da liberdade.

Não há dúvidas que o sistema de controle de constitucionalidade sofreria impacto positivo entorno de todo exposto, além da minoração de controvérsias quanto ao objeto da ADPF polpando a Corte de futilidades, reservando-se ao exame de outros pressupostos.

## Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2008. p. 91

BAHIA, Flávia. **Coleção Descomplicando - Direito Constitucional** - 3º Edição. Recife, PE: Armador, 2017.

BORBA, mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume V. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Barroso-Campos-Mello-Ascensao-dos-Precedentes.pdf>. Acesso: em 06 de setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: em 02 de outubro de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm) Acesso: em 02 de novembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm). Acesso: em 02 de novembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso: em 02 de novembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso: em 08 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso: em 02 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 314 DF. Relator: Marco Aurélio. Data de Publicação: 19/02/2015. **Jus Brasil, 2015.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863935109/agreg-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-314-df>. Acesso em: 07 de março de 2022.

BRASIL. STF - ADPF 72 PA, Relator: ELLEN GRACE. Data de Publicação: 02/12/2005. **Jus Brasil, 2005.** Disponível em: Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14738029/questao-de-ordem-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-72-pa/inteiro-teor-103123556> - acessado em 01 de março de 2022.

BRASIL. STF - ADPF 4180 DF, Relator: CEZAR PELUSO. Data de Publicação: 27/08/2010. **Jus Brasil, 2010.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8829908/referendo-na-medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4180-df>, acessado em 04 de março de 2022.

BRANCO E VELLOSO. Pedro Gonet, João Carlos Banhos. **Sobre o conhecimento de ADI prejudicada como ADPF.** Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/velloso-branco-conhecimento-adi-prejudicada-adpf#\\_ftn7](https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/velloso-branco-conhecimento-adi-prejudicada-adpf#_ftn7). Acesso em: 01 de março de 2022.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de Direito Constitucional.** 4. Ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008 – São Paulo: Saraiva, 2009.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de direito constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Alexandre. **O novo processo civil brasileiro.** 3 ed. São Paulo: Atlas. 2017

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Org.). **Ações Constitucionais.** 2006.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico.** Revista e Atualizada por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2003.

DE ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício. **A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência Entre a autovinculação e a revogação de precedentes.** Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p135.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p135.pdf). Acesso em: 08 de março de 2022.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent.** New York: Cambridge University Press, 1991.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito processual civil.** v. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

FARIA, Gustavo. **Ratio decidendi e Obiter dictum.** SUPREMO. Belo Horizonte. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/ratio-decidendi-e-obiter-dictum/>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** - 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPOOIVM, 2017.

FISCHER, Douglas. **Crimes eleitorais e os eventualmente conexos.** Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/crimes-eleitorais-e-os-eventualmente-conexos/>. Acesso em: 04 de jan. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes? Jus Navigandi,** Teresina, ano 14, n. 2164, 4 jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12921/o-stf-esta-assumindo-um-ativismo-judicial-sem-precedentes>. Acesso em: 04 de março de 2022.

MAKIYAMA, Tânia Takezawa. **Legitimidade ativa para propositura de ações de controle de constitucionalidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3319, 2 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22326>. Acesso em: 12 mar. 2022.

MARQUES, Gabriel. **ADPF e Princípio da Fungibilidade.** Jus Brasil, ano 2013. Disponível em: <https://gabrielmarques.jusbrasil.com.br/artigos/111561837/adpf-e-principio-da-fungibilidade>. Acesso em: 07/03/2022.

MARINONI. ARENHART. MITIDIERO. Luiz Guilherme. Sérgio Cruz. Daniel Mitidiero. **Manual do processo civil.** - 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 4º ed. rev., atual. e ampl. Salvador – BA, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** 3º ed. São Paulo: RT, 2018)

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes – O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo.** São Paulo: Renovar. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional.** – 9. ed. rev. atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional.** 4. Ed. Atual até a EC 57/2008. São Paulo: Editora Saraiva, 2009

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional.** – 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Curso de Controle de Constitucionalidade** – Leme, SP: Mizuno, 2021.

NEVES, Daniel A. A. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único.** 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais.** – 6ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do direito processual civil – Volume único.** – 14ª. ed. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.

PAULO, ALEXANDRINO, Vicente, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado.** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva. Educação, 2020.

SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. 224: 95-116. Abr. jun. 2001.

SCHAUER, Frederick. *Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning.* **Cambridge:** Harvard University Press, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.